

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10109.001629/96-92
SESSÃO DE : 11 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.804
RECURSO N.º : 118.793
RECORRENTE : GONÇALO DOURADO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPORTAÇÃO IRREGULAR - TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO MEDIANTE ARTIFÍCIO DOLOSO AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE - Na aquisição de mercadoria importada, em território Nacional, com nota fiscal inidônea e subsequente tentativa de regularização por meio de declaração de importação como bagagem, constitui artifício doloso, tipificado no art. 105, inciso XI, do Decreto-lei nº 37/66, sendo apenada, tal conduta, com o perdimento da mercadoria e não com o procedimento de regularização por meio de pagamento dos impostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.793
ACÓRDÃO Nº : 303-28.804
RECORRENTE : GONÇALO DOURADO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em ação fiscal, de 15/08/96, a fiscalização da DRF/Bauru/SP lavrou Auto de Infração lançando os tributos Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - na Importação, com os devidos acréscimos legais (fls. 01 a 03), contra o Recorrente, vez que foi constatada a utilização de Nota Fiscal inidônea (fls. 04), para habilitação do aparelho de telefonia celular, junto à TELEMS.

Auto de Infração foi lavrado tendo por enquadramento legal para os fatos que ensejam a incidência do imposto de Importação, lançamento, art. 1º Decreto-lei nº 37/66, e art. 86 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, multa por falta de Guia de Importação, no art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, multa de ofício, no art. 4º, I, § 1º, da Lei nº 8.218/91, e para a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, lançamento, no art. 2º, I, da Lei nº 4.502/64 e art. 29, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82, e, multa, no art. 83, da Lei nº 4.502/64 e art. 365, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82, sendo que antes da autuação a autoridade fiscalizadora providenciou: (I) pela IRF/São Paulo, diligência (fls. 09) ao estabelecimento da emitente da referida Nota Fiscal, "Intercom-Internacional Comércio e Repr. Ltda., CGC/MF nº 04.947.149/0001-33, na qual não foi localizado o nº 761, na Av. General Valdomiro de Lima, endereço mencionado no referido documento fiscal, por inexistente, tendo constatado que o transporte da mercadoria fora realizado através dos correios e que o CGC corresponde a empresa sediada em Manaus, e (II) intimação do Recorrente para que comparecesse à IRF/Ponta Porã/MS, para regularização da mercadoria.

Notificado do lançamento tributário e acréscimos, o Recorrente apresentou impugnação, tempestiva alegando que adquiriu a mercadoria em julho de 1995, em seu estabelecimento comercial, e que desconhecia do fato de que a empresa vendedora "não gozava dos direitos de comercializar esse tipo de mercadorias". E, ainda, que (em data não declarada), compareceu na IRF/Ponta Porã/MS, onde foi atendido e efetuou o pagamento do tributo devido à época.

Juntando o DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, com autenticação mecânica datada de 07/07/95, requer cancelamento do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.793
ACÓRDÃO Nº : 303-28.804

Às fls. 13/15, consta Auto de Infração (RETIFICAÇÃO), para que constasse a aplicação da correção monetária, calculada pela variação da UFIR, da qual o Recorrente foi notificado, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 23.

Remetidos os autos a julgamento, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança dos tributos, entendendo, ainda, devidas as multas por falta de guia de importação e por importação irregular, sob o fundamento de que o recolhimento feito pelo DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, de fls. 18 e 18v, ocorreu visto que o próprio Recorrente “apresentou o aparelho à fiscalização, naquela data, como bagagem acompanhada, iludindo o fisco”, vez que o aparelho foi adquirido no País, como alegou o próprio Recorrente. Considerando, assim, que “o recolhimento de fls. 18 foi realizado irregularmente para acobertar a operação baseada em nota fiscal inidônea, ou seja, simulação modificando as características do fato gerador”, concluindo que a impugnação não poderia prosperar.

Intimado da decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 32 a 34), requerendo que seja julgado procedente o recurso para tornar sem efeito o auto de infração, e alegando em síntese o seguinte:

- I. que a empresa vendedora do aparelho é devidamente inscrita no CGC/MF, e que por isso o Recorrente não pode ser obrigado a saber se a vendedora é ou não idônea, sendo que compete ao fisco tal obrigação;
- II. que o Recorrente é adquirente de boa-fé;
- III. que o valor recolhido, conforme fls. 18, deve ser compensado do valor do Auto de Infração;
- IV. que o contribuinte Recorrente foi induzido em erro ao autorizar que houvesse o recolhimento do Imposto de Importação de bagagem, “pois sequer manifestou interesse de apreender o aparelho celular”;

Face ao Recurso Voluntário interposto, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se alegando que o Recorrente apresentou várias alegações contraditórias que evidenciam a má-fé do Recorrente, tais como:

- I. que na impugnação, às fls. 17, alega que adquiriu a mercadoria em “julho de 1995”, o que classifica como “má-fé do Contribuinte, eis que a nota fiscal de compra da referida mercadoria, é datada de 08/12/94 (fls. 04)”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.793
ACÓRDÃO Nº : 303-28.804

II. que o Recorrente alega no Recurso Voluntário que “ao ser informado que a empresa emitente da nota fiscal era inidônea, o recorrente procurou a Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para a devida regularização ou apreensão do aparelho, ocasião em que lhe foi facultado o recolhimento do Imposto de Importação sobre bagagem, sendo que dito recolhimento se deu em 07/07/95, conforme já demonstrado com cópia do DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais juntado nos autos.” (fls. 32), sendo que o contribuinte somente foi intimado para prestar informações em 23/10/95, e assim incabível tal declaração diante dos fatos.

No direito, alega a Procuradoria da Fazenda Nacional que o Imposto de Importação e as multas a ele vinculados são devidos, conforme já fundamentado no Auto de infração e que o valor recolhido de fls. 18, foi realizado irregularmente, vez que, pelo disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 39/95, a bagagem acompanhada necessita declaração do viajante/contribuinte para conceituá-la como tal, e que as alegações do Recorrente de que “o fisco federal concordou tacitamente com a legalidade de seu ato, ratificando sua atitude” demonstra a clara intenção de querer beneficiar-se com a própria torpeza, em detrimento do erário público.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados a Procuradoria expõe que dos atos praticados pelo Recorrente para se desobrigar-se dos tributos devidos, decorre a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, “encontrando-se em total conformidade com os elementos de prova carreados para o processo”.

Alega, ainda, que “a apenação deve ser aplicada “ex lege” e de forma integral, pela transparente ocorrência de operação irregular de importação de mercadoria, bem como a realização de toda uma operação para acobertar tal procedimento, utilizando-se nota fiscal inidônea, tornando-se totalmente sem razão o Recorrente em suas argumentações e destituído de qualquer força para extirpar o lançamento fiscal efetuado”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.793
ACÓRDÃO Nº : 303-28.804

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário de fls. 31/34, por tempestivo e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes

Trata-se de exigência dos tributos devidos por importação de mercadorias, com os devidos acréscimos legais, vez que apurado que a mercadoria foi adquirida no mercado interno, por nota fiscal considerada inidônea face às diligências realizadas e comprovadas nos autos, fato que denota a importação irregular da mercadoria.

Depura-se nos autos que o Recorrente adquiriu a mercadoria no território Nacional, e pelo que tudo indica, a compra não foi realizada no estabelecimento da vendedora, visto que este inexistente, reafirmado pelo fato de a mercadoria ter sido transportada para o domicílio do Contribuinte através de remessa via a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo sistema SEDEX como se depura da Nota Fiscal de fls. 04.

Tais fatos, somados às contradições havidas nas alegações do Recorrente reforçam os indícios de que a mercadoria objeto da exigência dos tributos ingressou no território Nacional de forma irregular, sem o cumprimento das exigências fiscais, formais e pecuniárias.

Outro fato que se sobressai nos autos é o valor da mercadoria, que considerando a época em que foi comercializada e os tributos incidentes na importação, indicam que não correspondia à realidade, fato que poderia ser averiguado.

Contudo, face ao requerimento do Recorrente para compensação do valor já recolhido (fls. 18), verifica-se que não restou devidamente esclarecido o motivo pelo qual a IRF/Ponta Porã/MS, autorizou o recolhimento do Imposto de Importação na forma da Portaria do Ministério da Fazenda nº 39/95, conforme consta no verso do DARF-Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fls. 18, vez que a aplicação da referida Portaria, demandaria prova cabal de que o Contribuinte realizou viagem ao exterior, tendo trazido em sua bagagem a referida mercadoria

A par dessa introdução, que julguei cabível comentar, tenho, para mim, que uma questão preliminar não pode deixar de ser apreciada, vez que, dos fatos, verifica-se que a mercadoria ingressou indevidamente no Território Nacional, e que o possuidor tentou regularizá-la comparecendo à repartição da Receita Federal e declarando que a mercadoria foi importada como bagagem, apesar das provas contrárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.793
ACÓRDÃO Nº : 303-28.804

Conclui-se daí que a conduta é tipificada no art. 105, inciso XI, do Decreto-lei nº 37/66, que assim dispõe:

“ART.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

....

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;”

Ora, é de perceber-se que a mercadoria já encontrava-se em território Nacional e com o intuito de mantê-la, o Recorrente promoveu falsa declaração de que havia trazido a mercadoria como bagagem, artifício doloso, para pagar tributação menor.

Nesse momento ocorreu no mundo dos fatos a hipótese legal do art. 105, inciso XI, do Decreto-lei nº 37/66, o que enseja a pena de perdimento.

A pena de perdimento, também foi regulada pelo Decreto-lei 1.455, de 07 de abril de 1976, que dispõe sobre o procedimento da pena de perdimento e as hipóteses legais em que ocorra:

“ART.23 - Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias.

....

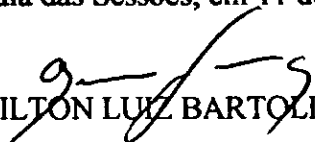
IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único do ART.104 e nos incisos I a XIX do ART.105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O dano do erário decorrente das infrações previstas no “caput” deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias.”

Não resta dúvida que houve um dano ao erário, devendo ser reconstituído, mas não através do lançamento dos tributos mas com as penas mais severas previstas na lei, por não ser, no caso, um fato jurídico sujeito à regularização, mas sim de aplicação da pena de perdimento

De tudo quanto foi exposto, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas diante desta preliminar levantada deixo de apreciá-lo no mérito, para julgar insubsistente o auto de infração, vez ser caso de apreensão e aplicação da pena de perdimento e não de regularização.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator